# PARADIGMAS JURÍDICOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A ESTRUTURA DAS REVOLUÇÕES NORMATIVAS

José Antonio Callegari<sup>477</sup>

#### **RESUMO**

partir de Thomas Khun. interpretamos os paradigmas como modelos que se sucedem no tempo, atualizando o estado da arte nas ciências. Transpondo o raciocínio para o universo jurídico, analisamos Códigos Civil e Processual Civil como paradigmas normativos, fundamentados no paradigma constitucional. Como instrumentos normativos do dever ser, estes paradigmas estabelecem a ordem do discurso. Para nós, esta ordem discursiva apoia-se na estrutura sintática dos códigos jurídicos. Através desta sintaxe jurídica, as pessoas estabelecem interações e trocas comunicativas, formulando atos e negócios jurídicos. Códigos viabilizam as trocas semânticas juridicamente validadas. Em suas interações, os falantes, portanto, interagem no mundo real, naquilo que se pode chamar pragmática jurídica. Com esta perspectiva, analisamos os Código Civil e Código de Processo civil como gramáticas jurídicas, a partir de uma gramática jurídica fundamental: a Constituição.

**Palavras-chave**: paradigma, códigos, gramática jurídica.

<sup>477</sup> **José Antonio Callegari**. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal Fluminense (PPGSD).

#### **ABSTRACT**

From Thomas Khun, we interpret the paradigms as models that succeed each other in time, updating the state of the art in the sciences. Transposing the reasoning to the legal universe, we analyze the Civil and Civil Procedural Codes as normative paradigms, based on the constitutional paradigm. As normative instruments of the duty to be, these paradigms establish the order of discourse. For us, this discursive order is based on the syntactic structure of legal codes. Through this legal syntax, establish interactions communicative exchanges, formulating legal acts and deals. The codes enable legally validated semantic exchanges. In their interactions, speakers therefore interact in the real world, in what can be called legal pragmatics. With perspective, we analyzed the Civil Code and Code of Civil Procedure as legal grammars, based on a fundamental legal grammar: the Constitution.

**Keywords**: paradigm; codes; legal grammar.

## PARADIGMAS JURÍDICOS

Thomas Kuhn (2013) desenvolveu o conceito de paradigma, analisando as estruturas das revoluções científicas. Conforme Butler-Bowdon<sup>478</sup>, os paradigmas em Kuhn não existem somente na ciência. Eles representam a maneira natural de os humanos

263

<sup>&</sup>lt;sup>478</sup> Butler-Bowdon, Tom. 50 Clássicos da filosofia: as principais ideias dos mais importantes filósofos, da Antiguidade à era moderna. Tradução de Petê Rissatti. São Paulo: Benvirá, 2019. Pg. 229.

compreenderem o mundo, sucedendo-se no tempo.

Adaptando o tema para uma reflexão social e jurídica, digamos que as fontes formais do direito atuam como paradigmas jurídicos ou paradigmas normativos. No plano jurídico, representam a síntese de expectativas normativas que revolucionam as estruturas jurídicas de uma determinada comunidade politicamente organizada<sup>479</sup>.

<sup>479</sup> Se observarmos as exposições de motivos do Código Civil vigente e do Novo CPC, identificaremos as fontes materiais revolucionando as estruturas normativas, até o surgimento de um novo paradigma jurídico:

# CÓDIGO CIVIL

1. Não é de hoje que vem sendo reclamada a reforma da Lei Civil em vigor, como decorrência das profundas alterações havidas no plano dos fatos e das idéias, tanto em razão do progresso tecnológico como em virtude da nova dimensão adquirida pelos valores da solidariedade social.

A exigência de atualização dos preceitos legais foi notada, preliminarmente, no campo das relações de natureza negocial, como o demonstra a elaboração de um de "Código projeto autônomo Obrigações", há mais de trinta anos, da eminentes jurisconsultos autoria dos GUIMARÃES, HAHNEMANN AZEVEDO PHILADELPHO OROSIMBO NONATO. Essa iniciativa não vingou, entre outros motivos, por ter-se reconhecido que se impunha a revisão global de nossa legislação civil, visto não ser menos sentida a sua inadequação no que se refere às demais partes das relações sociais por ela disciplinadas. Brasil. Código Civil (2005). Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado.

2. ed. atual. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

O surgimento de novos paradigmas jurídicos é fruto de um processo que atua por dois vetores. Primeiro, pela decadência anacrônica de um paradigma jurídico que não atende de forma adequada as pretensões e as expectativas normativas da sociedade em transformação. Segundo, pela maturação de novas pretensões e expectativas normativas de diversos atores sociais.

#### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

...

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade. Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência. Brasil. Código de processo civil e normas **correlatas.** – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

Sob este aspecto, a formação de um novo paradigma é plural, atuando como fonte material do direito. Como disse Thomas Kuhn, a transferência de fidelidade de um paradigma a outro é uma experiência de conversão que não pode ser forçada<sup>480</sup>.

#### Neste sentido:

A assimilação de uma nova espécie de fato exige mais do que um ajuste adicional da teoria, e, até que o ajuste seja concluído – até que o cientista tenha aprendido a ver a natureza de uma maneira diferente -, o novo fato não será, de forma alguma, completamente científico. BUTLER-(KUHN. in BOWDON, pg. 229).

Transferido para o discurso jurídico, a assimilação de uma espécie de fato social exige um ajuste adicional da teoria e das normas jurídicas, até que o jurista tenha aprendido a realidade social de maneira diferente. Sem este aprendizado, o novo paradigma não passa de um banho de loja no velho, pois lhe faltará a eficácia social.

Compondo um sistema normativo, fundamentado pela Constituição Federal, o Código Civil<sup>481</sup>

<sup>480</sup> KUHN, Thomas, *in* Butler-Bowdon, ob cit. página 228.

e o Novo Código de Processo Civil<sup>482</sup>, por exemplo, apresentam-se como

tanto em razão do progresso tecnológico como em virtude da nova dimensão adquirida pelos valores da solidariedade social. Brasil. Código Civil (2005). Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. atual. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Pg. 20.

O que importa é ter olhos atentos ao futuro, sem o temor do futuro breve ou longo que possa ter a obra realizada. Códigos definitivos e intocáveis não os há, nem haveria vantagem em tê-los, pois a sua imobilidade significaria a perda do que há de mais profundo no ser do homem, que é o seu desejo perene de perfectibilidade. Um Código não é, em verdade, algo de estático ou cristalizado, destinado a embaraçar caminhos, a travar iniciativas, a provocar paradas ou retrocessos: põe-se antes como sistema de soluções normativas e de modelos informadores de experiência vivida de uma Nação, a fim de que ela, graças à visão atualizada do conjunto, possa segurança prosseguir com em caminhada. Brasil. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Pg. 25.

<sup>482</sup> Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. Brasil. Código Civil (2005). Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. atual. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Pg. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>481</sup> Não é de hoje que vem sendo reclamada a reforma da Lei Civil em vigor, como decorrência das profundas alterações havidas no plano dos fatos e das idéias,

paradigmas que se comunicam numa relação instrumental.

A relação complexa entre eles compõe o que podemos chamar de subsistema da ordem civilconstitucional. fundamentada na fundamentadora supremacia da Constituição. Neste sentido, assimilação de uma espécie de fato social exige mais do que um ajuste adicional da teoria e das normas positivadas. Há necessidade uma pedagógica de aprendizagem permita alcançar o significado desses paradigmas como representação expectativas sociais que pulsam no mundo da vida.

Em razão disto, reflitamos sobre o papel da tradição jurídica na construção de um novo paradigma do direito. Se pensarmos com Dworkin, o jurista estaria ligado a uma tradição que se mantém e se aperfeiçoa ao longo do tempo, constituindo um romance em cadeia. Como então lidar com ações orientadas por paradigmas obsoletos, em face do crescimento exponencial das expectativas normativas que pressionam as estruturas do direito numa tensão entre forças conservadoras, reacionárias e progressistas?

Percebe-se aí um ingrediente poderoso na formação e consolidação de um novo paradigma jurídico, uma vez que o conflito entre as expectativas normativas de diversas gerações, no mesmo ambiente social, causa tensão e provoca rupturas sistêmicas. Neste ambiente de tensão, não basta positivar um novo paradigma jurídico, se ele não se mostrar adequado ao tempo vivido na esfera pública. Por certo, a sincronia entre um paradigma jurídico e as expectativas existenciais decorre de uma revolução mais do que estrutural. Há que se modificar mentes e corações.

Não basta revogar a "lei velha", se "Ainda somos os mesmos e vivemos, ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais" 483. Portanto, um

"Não quero lhe falar Meu grande amor Das coisas que aprendi Nos discos Quero lhe contar como eu vivi E tudo o que aconteceu comigo

Viver é melhor que sonhar Eu sei que o amor É uma coisa boa Mas também sei Que qualquer canto É menor do que a vida De qualquer pessoa

Por isso cuidado, meu bem Há perigo na esquina Eles venceram e o sinal Está fechado pra nós Que somos jovens

Para abraçar meu irmão E beijar minha menina na rua É que se fez o meu lábio O meu braço e a minha voz

<sup>&</sup>lt;sup>483</sup>Como Nossos Pais

Você me pergunta
Pela minha paixão
Digo que estou encantado
Como uma nova invenção
Vou ficar nesta cidade
Não vou voltar pro sertão
Pois vejo vir vindo no vento
O cheiro da nova estação
E eu sinto tudo na ferida viva
Do meu coração

Já faz tempo E eu vi você na rua Cabelo ao vento Gente jovem reunida Na parede da memória Esta lembrança É o quadro que dói mais

Minha dor é perceber Que apesar de termos Feito tudo, tudo, tudo Tudo o que fizemos Ainda somos os mesmos E vivemos Ainda somos os mesmos E vivemos Como os nossos pais

Nossos ídolos Ainda são os mesmos E as aparências, as aparências Não enganam, não Você diz que depois deles Não apareceu mais ninguém

Você pode até dizer Que eu estou por fora Ou então Que eu estou enganando

Mas é você Que ama o passado E que não vê É você Que ama o passado E que não vê Que o novo sempre vem

E hoje eu sei, eu sei Que quem me deu a ideia De uma nova consciência E juventude Está em casa paradigma estruturado sobre bases sociais anacrônicas não produz eficácia social, muito embora vigente<sup>484</sup>.

Guardado por Deus Contando o seus metais

Minha dor é perceber Que apesar de termos Feito tudo, tudo, tudo Tudo o que fizemos Ainda somos Os mesmos e vivemos Ainda somos Os mesmos e vivemos Ainda somos Os mesmos e vivemos Como os nossos pais"

BELCHIOR, Antonio C. G. **Alucinação**. Rio de Janeiro: PollyGran/ Philips, 1976. LP produzido por Mazola. Lançado em CD em 1980 pela PollyGran/ Philips.

<sup>484</sup> Muito embora cite o processo penal, Lenio Luiz Streck apresenta um caso típico de anacronismo:

"Mas, o que não mudou? Só não mudou o imaginário dos juristas. No processo penal, continuou-se a escrever, grosso modo, as mesmas coisas. Poucas foram as análises críticas, no sentido paradigmático da palavra (não me refiro aos discursos panfletários). E tem sido quase zero a preocupação com a filosofia no processo, isto é, a discussão das condições de possibilidade de o judiciário apreender o fenômeno e decidir. Não nos preocupamos com a decisão. Por incrível que pareça – e isso parece risível – somos tão atrasados que até mesmo o projeto do novo Código de Processo Penal (que tramita a passos de cágado no Parlamento) insiste na tese da livre apreciação da prova." (STRECK. 2016. pg. 34, 35).

Práticas anacrônicas geram situações como esta: "os juristas não acreditaram até agora na CF que prevê a ampla defesa; mas agora acreditam na nova lei." (STRECK. 2016. Pg. 35)

Por conseguinte, não basta fixar um parâmetro de conduta sem que ocorra, antes e/ou simultaneamente, a mudança de mentes e corações, necessária para a atualização das práticas sociais nas esferas pública e privada<sup>485</sup>.

Observando as constantes, e por vezes ineficazes, trocas de paradigmas jurídicos, notamos que a eficácia social depende fundamentalmente de uma vida de pedagogia na relação. Operadores do direito formados a partir de paradigmas jurídicos obsoletos convivem com outras gerações a partir de paradigmas formadas jurídicos novos. Neste cenário, uma geração mais conservadora tende a frear a revolução das estruturas jurídicas em curso, na progressiva e dialética marcha

<sup>485</sup> A incorporação estrutural de um novo paradigma jurídico não resolve o problema, enquanto as práticas jurídicas subjetivistas desvirtuam a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, tal como alerta Streck (2016, pg. 31).

Por certo, a integridade e a coerência do jurídico repelem ordenamento subjetivismo judicial que a partir de si pretende impor uma visão de mundo, tentando corrigir o direito com sua moralidade particular, desconsiderando a interação entre os paradigmas jurídicos a partir da Constituição. A continuar deste modo, "corremos o risco de fragilizar a autonomia do direito. É preciso estar atento porque, no mais das vezes, o discurso que se afigura com a aparência do novo, carrega consigo o código genético do velho" (STRECK, 2016, pg. 21)

histórica dos fatos sociais; ao passo que uma geração mais progressista pode até mesmo forçar demais o surgimento de um novo paradigma sem a devida maturação filosófica, social e jurídica. Há que se buscar um equilíbrio nessa transição entre paradigmas que se sucedem no tempo<sup>486</sup>.

Quando Hesse (1997) discorre sobre a força normativa da Constituição, estabelece parâmetros para nossa reflexão. No contexto de revolução de paradigmas jurídicos, a Constituição estabelece os fundamentos de uma nova

<sup>486</sup> "Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência". Brasil. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Pg. 25.

Em sua crítica hermenêutica, a partir do Código Penal, Lenio Luiz Streck afirma:

"Ainda estamos inseridos no imaginário que albergou o Código de 1940. Somos, portanto, a-históricos. Perdemos o trem da história. Vivemos do passado. A doutrina penal, em boa parcela, continua utilizando os exemplos de Caio, Mévio e Tício, onde a vigência é igual à validade e o patrimônio individual é mais importante que o patrimônio de todos. Afinal, o que é isto – a teoria do bem jurídico-constitucional? Eis uma boa pergunta a ser respondida" (STRECK. 2016. Pg. 14).

\_\_\_

ordem jurídica, revogando ou recepcionando paradigmas normativos vigentes na ordem jurídica anterior.

No entanto, o estabelecimento deste paradigma jurídico, fundante da nova ordem e superior aos demais, no sentido kelseniano, não implica eficácia social plena. Entre a vigência e a eficácia social de um paradigma jurídico, há que se atentar para as resistências e movimentos reacionários de pessoas e instituições arraigadas a uma tradição jurídica individualista e patrimonialista.

tensão entre tradição superada e uma nova ordem jurídica estabelecida força um processo de assimilação para além das formulações teóricas. No brasileiro, caso os paradigmas constitucionais de valorização da pessoa humana carecem ainda de práticas institucionais efetivas e eficientes, como relatam diariamente as crônicas<sup>487</sup> e o relato dos cidadãos, cujas expectativas não são atendidas a tempo e a modo adequados.

\_

Acrescentem-se a isto inúmeras decisões judiciais que desfiguram a coerência e a integridade do direito quando, a título de corrigir a lei, substituem os seus preceitos pela moralidade do juiz<sup>488</sup>, ignorando a necessária hermenêutica constitucional<sup>489</sup> como fonte de validade e legitimidade de suas decisões.

Enquanto não se der o ajuste entre as práticas e a nova ordem jurídica

<sup>488</sup> Neste sentido, Lenio Luiz Streck diz:

Preocupa-me sobremodo tudo isso. Como me preocupa o fato de, seguidamente o Judiciário pretender corrigir a legislação a juízos pessoais de constitucionais. Se o juiz ou o Judiciário lato sensu não quiser aplicar uma lei, deve utilizar os mecanismos que estão a sua disposição, como 0 controle constitucionalidade (no caso dos "autos", difuso), critério de resolução de antinomias, como venho explicitando Jurisdição Constitucional е Decisão Jurídica, quando sustento que o judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses. Caso contrário, mesmo a contragosto, o juiz deve aplicar a lei.

Moral não corrige direito, não me canso de denunciar. E não vou cansar os leitores acerca da diferença e cooriginalidade entre direito e moral e as consequências disso tudo. E antes que alguém venha de novo com o papo de que "quem quis separar direito e moral foi Kelsen", defiro uma liminar epistêmico-explicativa como adiantamento da tutela gnosiológica: Kelsen separou ciência do direito e da moral e não o direito da moral. (STRECK, 2016. pg. 21).

<sup>489</sup> "Portanto, na contramão, insisto em dizer que aplicar a lei não significa positivismo. Aliás, cumprir a lei nos seus limites semânticos – entendidos no plano de uma hermenêutica adequada ao Constitucionalismo Contemporâneo – não é uma atividade positivista". (STRECK. 2016. Pg. 18)

<sup>&</sup>lt;sup>487</sup> "Já antes de 1988 fazíamos congressos e, junto com José Eduardo Faria, denunciávamos aquilo que hoje bate forte na dogmática. Faria dizia que se avizinhava uma crise de paradigma com a nova Constituição. Segundo ele, o direito estava preparado para lidar com conflitos interindividuais e não "aguentaria o tranco" quando se defrontasse com os conflitos transindividuais". (STRECK. 2016. Pg. 33).

constituída; enquanto o jurista, formulador e aplicador do direito, não perceber a realidade social a partir do paradigma constitucional, restará comprometida a força normativa da Constituição, bem como a coerência e a integridade do Direito brasileiro.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 emerge como um novo paradigma que revoluciona as estruturas normativas da sociedade politicamente organizada. Sua vigência rompe com paradigmas normativos anteriores com ela incompatíveis, implicando releituras e novas aprendizagens na comunidade aberta de intérpretes da Constituição<sup>490</sup>.

Ao revolucionar o ordenamento jurídico<sup>491</sup>, a Constituição se estabelece

"A interpretação constitucional é, "atividade" uma todavia, potencialmente, diz respeito a todos. Os grupos mencionados e o próprio indivíduo podem considerados intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo. conformação realidade da Constituição torna-se também parte da interpretação das normas constitucionais pertinentes a essa realidade." (HÄBERLE, Pg. 24).

Em nosso contexto, podemos afirmar que toda pessoa concernida em determinada comunidade politicamente organizada é um intérprete direto da Constituição, em razão da força normativa de suas regras e princípios por todo o ordenamento jurídico. Assim, os atos da vida cotidiana são orientados por valores, fundamentos, princípios e regras constitucionais, como razão fundante do ordenamento jurídico.

como o paradigma fundante que valida uma nova ordem jurídica<sup>492</sup>. No topo da pirâmide kelseniana, rompe com alguns e recepciona outros paradigmas, atualizando o sistema jurídico de acordo com as necessidades e as expectativas existenciais das pessoas.

Com este argumento, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988 é um novo paradigma normativo que se comunica com outros paradigmas infraconstitucionais com ela compatíveis. Daí resulta a integridade e a coerência do ordenamento jurídico, pois "a jurisdição constitucional é uma garantia para que, tanto as leis inconstitucionais não sejam validadas, quanto as que forem constitucionais efetivamente aplicadas." sejam (STRECK, 2016. Pg. 22)

Com este prisma, observamos o Código Civil e o Código de Processo Civil como paradigmas normativos, interagindo entre si a partir da Constituição Federal. Deste modo, formam um complexo sintático, semântico e pragmático que rege a vida de relação. Por conseguinte, ao lado de Greimas (1976), analisamos cada paradigma normativo como gramática jurídica. Neste contexto, percebemos certa relação instrumental entre eles, um tanto quanto distinta daquela apresentada por Dinamarco (1998) e Bedaque

<sup>&</sup>lt;sup>491</sup> Bobbio (1999)

(2006). Em nossa tese de doutorado, analisamos o processo civil, destacando sua instrumentalidade gramatical: discursiva, dialética e dialógica do processo. Assim pensamos porque a formação e a validade do processo requer a participação colaborativa<sup>493</sup> entre vários agentes que se comunicam segundo regras procedimentais e de direito material. Nesta relação, elaboram textos em coautoria, obstando as práticas solipsistas<sup>494</sup> de um juiz avesso ao diálogo processual<sup>495</sup>.

<sup>493</sup> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Brasil. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

<sup>494</sup> "o sujeito solipsista no Direito age desse modo autoritário porque está escorado em uma institucionalidade, falando de um determinado lugar (o lugar da fala, em que quem possui o *skeptron* pode falar, em uma alegoria com o que se passa na Ilíada ou com a posse da concha, no livro The Lord of Flies). (STRECK. 2017. Pg. 276)

<sup>495</sup> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCEITO.

"A omissão que justifica opor embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de

Tomando a Constituição como referente normativo, entre ela e os Códigos Civil e Processual Civil ocorre uma instrumentalidade constitucional<sup>496</sup>, tal como

pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio 'causa de pedir/pedido' inexiste omissão." (Des. Fernando A. V. Damasceno).

(TRT-10 - AR: 263201200010006 DF 00263-2012-000-10-00-6 AR, Relator: Desembargador André R. P. V. Damasceno, Data de Julgamento: 07/05/2013, 1ª Seção Especializada, Data de Publicação: 24/05/2013 no DEJT) GRIFAMOS O TEXTO.

<sup>496</sup> Para termos uma ideia, a exposição de motivos do Código Civil vigente cita várias vezes a Constituição como referência normativa, revelando a instrumentalidade constitucional em questão. A título de exemplo:

Na realidade, a lei deve outorgar especial proteção à posse que se traduz em trabalho criador, quer este se corporifique na construção de residência, uma quer concretize em investimentos produtivo caráter cultural. Não há como situar no mesmo plano a posse, como simples poder manifestado sobre uma coisa, "como se" fora atividade do proprietário, com a "posse qualificada", enriquecida pelos valores do trabalho. Este conceito fundante de "posse-trabalho" justifica e legitima que, ao invés de reaver a coisa, dada a interesses relevância dos sociais em jogo, o titular da propriedade reivindicando receba, em dinheiro, o seu pleno e justo valor, tal como

proposto por Aury Lopes Jr. quando examinou o Código Penal:

determina a Constituição. (Brasil. Código Civil (2005). Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. atual. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Pg. 48)

Por seu turno, a exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil faz referência expressa à Constituição como paradigma normativo, como vimos nestas passagens:

Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material. Pg. 26.

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. Pg. 28.

Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo. Pg. 37.

Brasil. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

"A primeira questão a ser enfrentada por que se dispõe a pensar processo penal 0 contemporâneo é exatamente (re)discutir qual é o fundamento de sua existência, por que existe e por que precisamos dele. A pergunta poderia ser sintetizada no seguinte questionamento: um Processo Penal, para quê (quem)? Buscar a resposta a essa pergunta nos conduz à definição da lógica do sistema, que vai orientar a interpretação e a aplicação das processuais penais. normas Noutra dimensão, significa definir qual é o nosso paradigma de leitura do processo penal, buscar o ponto fundante do discurso. Nossa opção é pela leitura constitucional e, dessa perspectiva, visualizamos o processo penal como instrumento de efetivação das garantias constitucionais. (LOPES Jr. Pg. 29)

Logo, não se pode mais estudar, ensinar e praticar o Direito Civil e Processual Civil sem a devida leitura dos valores e princípios consagrados na Constituição. Por conseguinte, para compreender a crise no direito, devemos compreender igualmente a crise no ensino jurídico:

Em síntese: é preciso compreender – e isto é mais claro nos capítulos posteriores – que a crise do ensino jurídico é, antes de tudo, uma crise do direito, que na realidade é uma crise de paradigmas, assentada em uma dupla face: uma crise de modelo e uma crise de caráter epistemológico. De um lado, os operadores do Direito continuam

reféns de uma crise emanada da tradição liberal-individualistanormativista (e iluminista, em alguns aspectos); e, de outro, a crise dessa(s) crise(s) é um Direito alienado da sociedade, questão assume foros dramaticidade se compararmos o texto da Constituição com as promessas da modernidade incumpridas". (STRECK. 2014. PG. 100)

Como assinalamos, cada paradigma normativo comunica-se com outro, transmitindo um fluxo sintático, semântico e pragmático constante. Mas esta comunicação não se reduz a operações mecanizadas que objetivam as relações humanas, como se fora um grande computador programado a partir de algoritmos.

A conexão entre subsistemas normativos, ou paradigmas jurídicos, permite o trânsito das percepções internas do sistema e do mundo da vida, numa troca de informações, pretensões, decisões, e, por vezes, frustrações de expectativas.

Este trânsito comunicacional decorre do pluralismo que fundamenta, legitima e sustenta Estado 0 Constitucional Democrático de Direito. Por certo, uma sociedade aberta aos intérpretes (HÄBERLE, 1997) implica negar o funcionamento estanque de seus paradigmas, forçando aberturas cognitivas, releituras de seus

fundamentos e reconfigurações da estrutura normativa.

Assim sendo, podemos supor que a nova ordem constitucional aberta<sup>497</sup> a um número crescente de intérpretes, coloca em xeque a pirâmide normativa verticalizada. Podemos até imaginar uma figura poliédrica em um nível horizontal, contendo múltiplos vértices, abertos a outros tantos, ampliando cada vez mais o seu espectro sintático, semântico e pragmático, a partir de um núcleo central: a Constituição.

Como efeito da sociedade em rede (CASTELL, 1999), as interações os paradigmas normativos entre permitem articular melhor as expectativas existenciais de cada um de nós. Não obstante o constitucionalismo em rede. aberto à sociedade (HÄBERLE, 1997), intérpretes hierarquia normativa em Kelsen guarda sua utilidade ao justificar a supremacia fundamentadora e legitimadora Constituição.

Em razão, pois, desta centralidade e supremacia, a Constituição atua como centro hermenêutico, do qual irradiam fluxos sintáticos, semânticos e pragmáticos para todos os demais paradigmas

\_

normativos. Esta rede de paradigmas, aberta à sociedade de intérpretes, impõe constante atualização hermenêutica, pois, como diz Häberle (1997), a interpretação constitucional *tem sido*, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada<sup>498</sup>. Contrapondo a isto:

"A instituição da sociedade como totalidade

A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do

processo social, estão nele envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador da sociedade constituinte. (HÄRBELE, 1997. Pg. 13)

Portanto, a centralidade da Constituição no ordenamento jurídico não é meramente formal, pois:

> Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, intérprete dessa norma. O destinatário da norma participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da (HÄRBELE, Constituição. 1997. Pg. 15)

Estabelecida a rede comunicacional entre os diversos paradigmas, concluímos que as práticas jurídicas e sociais, em conformidade com a Constituição, expandem cada vez mais sua força normativa (HESSE, 1991). Deste modo, a Constituição comunica a todos os subsistemas normativos a visão de mundo que fundamenta todo o ordenamento jurídico. Esta comunicação permite o fluxo semântico dos fundamentos, valores e princípios constitucionais<sup>499</sup>, numa expansão

#### PREÂMBULO

\_

<sup>&</sup>lt;sup>498</sup> Neste sentido:

coesa, que amarra os corpos e os desejos ao poder, se produz através de um "dialeto social" formado por enunciados de lei e um complexo de representações imaginárias (imaginário social). Estas últimas produzem a maioria de seus efeitos atacando as emoções e os sentimentos, disciplinando formas e desejo. A função do imaginário social é a de adequar o desejo ao poder, de inscrever os sentimentos no meio do poder, facilitando o acesso passivo do homem à lei. O imaginário social opera como organizador de significação dos atos sociais, impondo os limites alienados entre o permitido e o proibido, o justo e o injusto, o bem e o mal. Estou falando da configuração de um plano homogêneo de significações que instituem a realidade social por uma relação de medo superstição, que determina a subjetividade seriada. A linha de montagem do homem para o poder. A instituição imaginária da sociedade que se apresenta barbarismo e servidão ao poder. A instituição da inconsistência política da sociedade. Um trabalho sobre sentimentos, sobre o que os recalca e plano homogêneo captura num compreensão das condições de existência. O plano que torna invisíveis as diferenças de sentido, a mobilidade do desejo e a diversidade dos atores sociais. A instituição do homogêneo, que violenta do diverso". (WARAT. 1995. Pg. 111).

<sup>&</sup>lt;sup>499</sup> Como podemos ver nos dispositivos extraídos da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada harmonia social na comprometida, na ordem interna internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA **FEDERATIVA** DO BRASIL.

#### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária:

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

que provoca constantes revoluções de paradigmas normativos.

Portanto. centralidade da a Constituição, como paradigma fundamental, projeta efeitos no campo do Direito Civil e do Código de Processo Civil, exercendo verdadeira instrumentalidade constitucional (LOPES Jr., 2018). Em face desta relação instrumental, consideramos cada um deles verdadeiras gramáticas jurídicas, como discurso<sup>500</sup> estabelecendo a ordem do (sintaxe), o sentido dos termos e expressões normativas (semântica) e o modo de como se dão as interações dialógicas, dialéticas e discursivas entre as pessoas (pragmática).

# GRAMÁTICAS JURÍDICAS

Como vimos, os paradigmas jurídicos operam num espaço de validação e fundamentação constitucional:

> Consequentemente, a Constituição passa a ser, em

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

<sup>&</sup>lt;sup>500</sup> (FOUCAULT, 2013).

toda a sua substancialidade, o topos hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico. (STRECK. Pg. 345).

Como paradigma normativo, a Constituição delimita as práticas jurídicas e judiciárias, dentre elas a atividade hermenêutica, pois:

a interpretação conforme a Constituição é mais do que um princípio, é um princípio imanente da Constituição, até porque não há nada mais imanente a uma Constituição do que a obrigação de que todos os textos normativos do sistema sejam interpretados de acordo com ela (STRECK, 2014. Pg. 351)

Nestes termos, o funcionamento do sistema normativo parte de um centro de legitimação comum: a Constituição. Deste modo. estabelecendo a ordem democrática do discurso jurídico, ela impõe práticas de intepretação redação de em conformidade com os princípios e valores fundamentais nela consagrados.

Assim sendo, os paradigmas jurídicos ditam a ordem do discurso, as práticas jurídicas e a intepretação conforme a Constituição. Por esta razão, adotamos uma análise gramatical, decompondo os paradigmas normativos em três partes: sintática, semântica e pragmática.

#### **SINTAXE**

A sintaxe para nós representa a ordem do discurso prescrita pelo legislador. positivar Ao normas estabelece legislador jurídicas, o determinado fluxo de comunicação e orientam regras que práticas comunicativas.

Quando o texto constitucional, por exemplo, diz que a casa é asilo inviolável do indivíduo, acrescenta que nela ninguém pode entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro; e durante o dia por determinação judicial.

Observe-se, pois, que o preceito constitucional garante a inviolabilidade de domicílio, no seu aspecto semântico, estabelecendo uma ordem de ações permitidas e suas vedações (aspectos sintático e pragmático).

No Direito Civil, encontramos um exemplo de sintaxe, dentre muitos disponíveis. A validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como forma prescrita ou não defesa em lei. A violação deste fluxo sintático pode contaminar a existência, a validade ou a

eficácia do negócio jurídico, segundo a Escada Ponteana<sup>501</sup>.

No Código de Processo Civil, extraímos o seguinte exemplo: o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício<sup>502</sup>.

Ora, infringindo o juiz a ordem do discurso, a parte pode arguir a nulidade do ato processual, implicando por vezes nulidade de todo o procedimento (princípio da consequencialidade)<sup>503</sup>.

<sup>501</sup> Pontes de Miranda analisava o negócio jurídico a partir dos requisitos de existência, de validade e de eficácia. Por conta disto, sua Teoria é conhecida como Escada Ponteana ou Pontiana. (TARTUCE. 2019 Pg. 203, 204)

<sup>502</sup> Artigo 10 do Código de Processo Civil.

<sup>503</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves trata a questão como efeito expansivo e confinamento das nulidades, a partir da leitura do artigo 281 e 282 do CPC, a saber:

Art. 281. Anulado o ato, consideramse de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Brasil. **Código de** 

No entanto, a sintaxe é letra morta se não atender a um propósito maior. A ordem do discurso estabelece as condições discursivas, dialéticas e dialógicas a serem aplicadas no ambiente social e judiciário. Através dela, os agentes comunicam-se expondo seus argumentos, celebrando negócios jurídicos, formulando pretensões, etc. A ordem do discurso viabiliza as trocas semânticas no mundo da vida e no subsistema judiciário.

# **SEMÂNTICA**

No discurso normativo e no discurso jurídico, encontramos termos específicos dotados de significados próprios, muitas das vezes distintos daqueles colhidos na linguagem comum.

Para exemplificar, casa, na Constituição Federal, denota um tipo de garantia inviolável da pessoa humana<sup>504</sup>, ao passo que no Direito

processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

504 XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência). Constituição da República Federativa do Brasil: texto

Civil significar pode um bem economicamente apreciável suscetível de compra venda. locação, habitação<sup>505</sup>, significado distinto daquele empregado no Direito Penal<sup>506</sup>. Portando, em cada estrutura sintática termos, encontramos expressões e conceitos próprios, atribuindo uma carga semântica distinta que deve ser

constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.ºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais n.ºs /92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496

505 Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. Brasil. Brasil. Código Civil (2005). Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. atual. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Brasil. **Código penal**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

empregada adequadamente por quem propõe um discurso jurídico.

Assim sendo, cada paradigma normativo requer um tipo específico de interpretação, desde que orientada por uma hermenêutica constitucional. Isto exige competência comunicativa do agente discursivo, habilidade que vai muito além do simples domínio das regras jurídicas, pois nos textos jurídicos devemos aplicar valores e princípios de matriz constitucional.

# **PRAGMÁTICA**

Como vimos em Häberle (1997), a ordem jurídico constitucional é aberta a uma comunidade de intérpretes que, expectando progressão social, praticam atos de fala<sup>507</sup> que transformam em discursos jurídicos: leis, contratos, petições iniciais, sentenças, etc.

Esta dinâmica comunicacional constituiu a pragmática jurídica, segundo propomos. Neste caso, a pragmática jurídica constitui-se de práticas e aspectos comportamentais da relação discursiva (FERRAZ JR. 2009. Pg. 4).

Ao produzirem discursos, em relações dialéticas, dialógicas e discursivas, por exemplo, as pessoas

<sup>&</sup>lt;sup>507</sup> Austin (1990).

interagem câmbios semânticos, a partir de uma estrutura gramatical de legitimação: paradigmas jurídicos.

Deste modo, as práticas jurídicas do dependem desempenho comunicativo de sujeitos reais de fala que ocupam situações comunicativas definidas, tais como: contratante, contratado, autor, réu, juiz, etc. Para legitimar e controlar este comunicativo, o legislador estabelece as regras do discurso. No entanto, são as pessoas reais, na sua vida cotidiana, que produzem os atos de fala, vivificando as regras gramaticais disponíveis, concretizando as pautas éticas, os valores e os princípios embutidos nas gramáticas jurídicas.

Por esta razão, dispõe o Código Civil de pautas éticas de conduta, vedando situações de reserva mental, de lesão e de má-fé; privilegiando condutas éticas e de boa-fé. Por seu turno, o Código de Processo Civil prescreve condutas colaborativas, sancionando a litigância de má-fé, os procrastinatórios e as resistências injustificadas ao andamento processual, etc.

Mas, e principalmente, cada gramática jurídica projeta no mundo da vida o fluxo sintático, semântico e pragmático a partir da Constituição. Assim, as práticas dialéticas dialógicas

e discursivas, orientadas por valores e princípios constitucionais, constroem uma tradição jurídica coerente e íntegra de valorização existencial da pessoa humana

#### CONCLUSÃO

Em poucas linhas, refletimos sobre a relação entre paradigmas jurídicos, adotando a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Processo Civil como gramáticas jurídicas.

Tal como na ciência natural, os paradigmas jurídicos surgem a partir de revoluções nas estruturas sociais, reclamando uma adequação do direito positivado com as expectativas normativas da sociedade em transformação.

Ao longo da exposição, demonstramos a relação entre os paradigmas jurídicos observados, demarcando a centralidade fundamentadora da Constituição.

Por este motivo, a Constituição impacta o modo de produção jurídica em cada subsistema normativo. Direito Civil e Processo Civil, por exemplo, dinamizam entre si e uma relação instrumental que expande e concretiza a força normativa da Constituição.

Neste contexto, identificamos uma função gramatical, estabelecendo assim a

ordem do discurso<sup>508</sup> como parâmetro normativo de condutas. No sentido gramatical, cada paradigma articula sintaxe, semântica e pragmática.

A sintaxe organiza a sequência discursiva das normas jurídicas, estabelecendo permissões, vedações e sanções; a semântica confere sentido a termos e expressões específicas de cada ramo jurídico; e a pragmática refere-se às interações, dialéticas, dialógicas e discursivas a partir desta rede de paradigmas.

Centralizada na Constituição Federal, esta rede gramatical orienta todos aqueles que textualizam no mundo jurídico expectativas existenciais, concretizando em suas práticas cotidianas princípios e valores constitucionais, cujo fim último é a dignidade existencial da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AUSTIN, J. L. **Quando Dizer é Fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BELCHIOR, Antonio C. G. Alucinação. Rio de Janeiro: PollyGran/Philips, 1976. LP

produzido por Mazola. Lançado em CD em 1980 pela PollyGran/ Philips.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed.

Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: UNB, 1999.

Brasil. Constituição da República Federativa **Brasil:** do texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações pelas determinadas **Emendas** Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos /92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação Edições Técnicas, 2016. 496 p.

Brasil. Código Civil (2005). Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. atual. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. 340 p.

Brasil. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p.

Brasil. **Código penal.** – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

BUTLER-BOWDON, Tom. 50 Clássicos da Filosofia: as principais ideias das mais importantes obras filosóficas, da Antiguidade à era moderna. Tradução de Petê Rissatti. São Paulo: Benvirá, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho Leandro Konder. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. Revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação:** subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015a.

\_\_\_\_

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica:** ensaio da pragmática da comunicação normativa. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** Aula inaugural no Collége de France, pronunciada no dia 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 23. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

GREIMAS, Algirdas Julien. **Semiótica** e Ciências Sociais. Tradução de Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Cultrix, 1976.

HESSE, Konrad. **A forma normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução de Gilmar Mendes. PA: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LOPES Jr., Aury. Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Revisada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz não é Deus: Judge n'est pas Dieu. Curitiba: Juruá. 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. 9. ed. 2. Reimpr.

Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.